



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

RTOrd 0000819-87.2017.5.13.0022
AUTOR: LAYLTON RAFFAEL LIMA LINS DE AQUINO
RÉU: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA

RELATÓRIO

LAYLTON RAFAEL LIMA LINS DE AQUINO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA. Pleiteia vínculo de emprego e outros pedidos correlatos. Deu à causa o valor de R\$176.150,00 e juntou documentos.

A parte ré apresentou defesa, refutando os pleitos autorais.

O autor, em audiência, se manifestou sobre os documentos juntados.

Em seguida, foram produzidas as provas necessárias ao deslinde do processo.

As partes apresentaram razões finais orais.

Rejeitadas as propostas de acordo.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor ter sido contratado em 27.04.2014 e dispensado sem justa causa em 20.04.2017. Sustenta que possuía dois vínculos laborais, "sendo uma na Assembleia Legislativa, onde exercia a função de Assessor Parlamentar", e outro "diretamente com a reclamada, para resolução de assuntos de natureza pessoal".

Salienta que o valor ajustado para a prestação de serviços particulares em favor da ré foi de R\$2.000,00 e que esse valor jamais foi pago.

Em depoimento pessoal, todavia, o reclamante se contradisse ao informar: "que no período em que o depoente trabalhou na campanha eleitoral da reclamada, esta, sempre que

podia, dava alguma coisa ao depoente; que um mês sim, um mês não, o depoente recebia alguma coisa; que tinha vezes em que o depoente recebia R\$ 800,00, outras vezes R\$ 1.000,00 e no final da campanha recebeu R\$ 1.200,00".

Vê-se, pois, que a tese do trabalho sem contraprestação não se mostra verdadeira.

Além disso, em que pese alegar ter laborado para a ré, em relação ao período da admissão até novembro de 2014, em jornada das 07:00 à 01:00, e no período de 05.11.2014 até 02.02.2015, em horário comercial, confessou, contraditoriamente, que "trabalhou para a Codata de março de 2014 a fevereiro de 2015" no turno da manhã.

Vê-se, mais uma vez, outra possível inverdade ou equívoco constante na peça de ingresso, pois se o reclamante no turno da manhã trabalhava para a ré, como podia também prestar serviços na Codata? Eis o que, na Física, se conhece por Princípio da Impenetrabilidade: "um corpo não pode ocupar ao mesmo tempo dois lugares distintos no espaço".

Esse princípio basilar não pode ser ignorado por este juiz, mesmo em tempos de trabalho à distância, whatsapp e congenêres, pois se o reclamante trabalhava para a ré no turno da manhã, não poderia, ao mesmo tempo, trabalhar para a Codata e vice-versa. Se assim ocorria, o que duvido, algum serviço possivelmente era mal prestado.

Além disso, o próprio autor, em depoimento pessoal, também confessou ser frequentador de uma academia e que o horário em que frequentava essa academia era variável (às 05:00, tarde da noite ou em horário de almoço). Mais uma vez o princípio da Física acima indicado não socorre ao reclamante, pois se, em determinado período do suposto contrato, laborou das 07:00 à 01:00 hora, possivelmente não teria condições de ir à academia. Ademais, fosse mesmo verdade a tese da peça de ingresso, o reclamante pouco dormiria ou se alimentava, o que também é contraditório com a confessada frequência à academia, já que é preciso energia para malhar.

Outrossim, embora alegue o autor ter laborado em um período das 07:00 à 01:00 e em outro até as 22:00 horas, a testemunha Pedro, trazida a juízo pelo próprio autor, informou que se encontrava com o reclamante na igreja, das 18:00 às 22:00 horas, ou seja, em horário em que supostamente o reclamante deveria estar trabalhando para a reclamada, acaso os relatos da peça de ingresso fossem de todo verdadeiros.

Essa mesma testemunha, contrariando ainda mais a tese exordial, relatou "que já ouviu falar que o reclamante trabalhava no Gabinete da reclamada, só". Ou seja, até mesmo a testemunha trazida pelo autor sabia que este trabalhava "só" no gabinete da ré, tendo, antes da vitória na eleição, laborado na campanha eleitoral.

Já em relação ao período em que o autor incontroversamente laborou na campanha da ré, o pretendido vínculo empregatício fica afastado pelo que dispõe o artigo 100 da lei 9.504/94.

De outra parte, em relação a qualquer período, não restou provado que o autor tenha prestado serviços alheios às atividades de campanha e do gabinete da reclamada. Igualmente não restou provado que, em relação ao período de trabalho em campanha eleitoral, tenha havido pactuação quanto à remuneração fixa a ser recebida.

Assim, entendo que as atividades empreendidas pelo autor em favor da ré ou ocorreram em período de campanha ou por força de seu vínculo de trabalho com o gabinete da ré.

Julgo, pois, improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e todas as demais verbas pleiteadas, já que dependentes do reconhecimento desse vínculo.

Não entendo, entretanto, que o caso mereça tramitar sob sigilo de justiça, pois ausentes os requisitos legais.

DA JUSTIÇA GRATUITA. Em face da declaração apresentada - não impugnada pela parte contrária e não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada - concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de despesas processuais, a teor do que dispõe o art. 790, §3º, da CLT.

Dispositivo

Isso posto, decido julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor em face da ré.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no valor de R\$3.523,00, dispensadas.

Fiquem as partes atentas para a possibilidade de serem penalizadas caso manejem embargos declaratórios manifestamente protelatórios ou com objetivo de pré-questionamento, sabidamente não necessário em primeira instância.

Intimem-se as partes.

JOAO PESSOA, 19 de Setembro de 2017

GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GEORGE FALCAO COELHO PAIVA]



17091816151612100000006365683

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>